

Artigo 25.º**Revogação**

São revogados o Decreto-Lei n.º 181/92, de 22 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 231/94, de 14 de Setembro, 343/98, de 6 de Novembro, e 26/2000, de 3 de Março, e a Portaria n.º 815-A/94, de 14 de Setembro.

Artigo 26.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Promulgado em 12 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto-Lei n.º 70/2004

de 25 de Março

O Decreto-Lei n.º 172/99, de 20 de Maio, reconheceu no ordenamento nacional os *warrants* autónomos qualificando-os como valores mobiliários. Em decorrência de normas habilitantes, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) emitiu regulamentação a concretizar alguns dos aspectos do instrumento.

A experiência de aplicação do diploma e a prática internacional na matéria aconselham, contudo, que seja flexibilizado o regime instituído, permitindo à CMVM emitir normas regulamentares sobre, nomeadamente, a delimitação dos activos subjacentes e das entidades habilitadas a emitir *warrants* autónomos.

A revogação do princípio da tipicidade dos valores mobiliários consagrada no artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários obrigou também a que fossem ponderados acertos suplementares no diploma, mantendo, contudo, alguns aspectos que se entendem estruturantes do regime dos *warrants* autónomos.

Aproveitou-se também o ensejo para estender o regime dos *warrants* autónomos a valores mobiliários análogos no que respeita a activos subjacentes e entidades emitentes habilitadas. Com efeito, estas duas regras são fundamentais para assegurar a necessária salvaguarda dos interesses dos investidores em valores mobiliários que apresentem uma estrutura de risco e comportamento análogo aos *warrants* autónomos e o necessário apetrechamento técnico das entidades emitentes.

Foram ouvidos a CMVM, o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação Portuguesa de Sociedades Corretoras e Financeiras de Corretagem, a Associação Portuguesa das Sociedades Gestoras de Patrimónios e de Fundos de Investimento, a Euronext Lisbon — Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S. A., e a OPEX — Sociedade Gestora

de Mercado de Valores Mobiliários não Regulamentado, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/99, de 20 de Maio

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 13.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 172/99, de 20 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º**Noção**

1 — ‘*Warrants* autónomos’ são valores mobiliários que, em relação a um activo subjacente, conferem algum dos seguintes direitos:

- a) Direito a subscrever, a adquirir ou a alienar o activo subjacente, mediante um preço, no prazo e demais condições estabelecidas na deliberação de emissão;
- b) Direito a exigir a diferença entre um valor do activo subjacente fixado na deliberação de emissão e o preço desse activo no momento do exercício.

2 — Em condições estabelecidas em regulamento, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) pode permitir que o preço de exercício seja fixado em momento posterior ao determinado no número anterior.

Artigo 3.º**Activos subjacentes**

Compete à CMVM, através de regulamento, determinar que activos podem ser utilizados como activos subjacentes a *warrants* autónomos.

Artigo 4.º**Entidades emitentes**

1 —

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Banco de Portugal estabelece, por aviso, as condições em que a autorização referida na alínea e) do n.º 1 pode ser concedida.

3 — A CMVM pode, por regulamento, permitir que sejam emitidos *warrants* autónomos por entidades que não se integrem em qualquer das categorias indicadas no n.º 1, desde que seja prestada garantia adequada por entidade idónea.

Artigo 6.º**Limite de emissão**

1 —

2 — A CMVM pode, por regulamento, fixar outros limites para a emissão de *warrants* autónomos.

Artigo 13.º***Warrants* autónomos sobre valores mobiliários alheios**

1 — A entidade emitente de *warrants* autónomos sobre valores mobiliários alheios informa a emitente do

activo subjacente da deliberação de emissão de *warrants* no mais curto espaço de tempo possível.

2 — Os *warrants* autónomos sobre valores mobiliários alheios conferem sempre ao respectivo emitente a faculdade de se exonerar através de liquidação financeira, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 15.º

Direito subsidiário

Aos *warrants* autónomos aplica-se subsidiariamente:

- a) O Código dos Valores Mobiliários;
- b)

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado ao Decreto-Lei n.º 172/99, de 20 de Maio, o artigo 14.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Aplicação a valores mobiliários análogos

Os artigos 3.º e 4.º, com excepção das alíneas d), e), f) e g) do n.º 1, aplicam-se a valores mobiliários análogos a *warrants* autónomos, com as devidas adaptações.»

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 172/99, de 20 de Maio.

Artigo 4.º

Alteração ao Código do Registo Comercial

O artigo 3.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 7/88, de 15 de Janeiro, 349/89, de 13 de Outubro, 238/91, de 2 de Julho, 31/93, de 12 de Fevereiro, 267/93, de 31 de Julho, 216/94, de 20 de Agosto, 328/95, de 9 de Dezembro, 257/96, de 31 de Dezembro, 368/98, de 23 de Novembro, 172/99, de 20 de Maio, 198/99, de 8 de Junho, 375-A/99, de 20 de Setembro, 410/99, de 15 de Outubro, 533/99, de 11 de Dezembro, 237/2001, de 30 de Agosto, 273/2001, de 13 de Outubro, e 107/2003, de 4 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- x) A emissão de *warrants* autónomos sobre valores mobiliários próprios comercializada através de oferta particular por entidade que não tenha valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado nacional, bem como a emissão de *warrants* autónomos sobre valores mobiliários próprios realizada através de oferta pública fora do mercado nacional.

2 —

Artigo 5.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 172/99, de 20 de Maio, com a redacção agora introduzida, é republicado em anexo, que é parte integrante do presente acto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Promulgado em 12 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Decreto-Lei n.º 172/99

de 20 de Maio

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se aos *warrants* autónomos emitidos, negociados ou comercializados em Portugal.

Artigo 2.º

Noção

1 — «*Warrants* autónomos» são valores mobiliários que, em relação a um activo subjacente, conferem algum dos seguintes direitos:

- a) Direito a subscrever, a adquirir ou a alienar o activo subjacente, mediante um preço, no prazo e demais condições estabelecidas na deliberação de emissão;

- b) Direito a exigir a diferença entre um valor do activo subjacente fixado na deliberação de emissão e o preço desse activo no momento do exercício.

2 — Em condições estabelecidas em regulamento, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) pode permitir que o preço de exercício seja fixado em momento posterior ao determinado no número anterior.

Artigo 3.º

Activos subjacentes

Compete à CMVM, através de regulamento, determinar que activos podem ser utilizados como activos subjacentes a *warrants* autónomos.

Artigo 4.º

Entidades emittentes

1 — Podem emitir *warrants* autónomos:

- a) Os bancos;
- b) A Caixa Económica Montepio Geral;
- c) A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo;
- d) As sociedades de investimento;
- e) Outras instituições de crédito e as sociedades financeiras de corretagem, sem prejuízo das normas legais e regulamentares que regem as respectivas actividades, desde que previamente autorizadas pelo Banco de Portugal;
- f) O Estado;
- g) As sociedades anónimas, se se tratar de *warrants* sobre valores mobiliários próprios.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Banco de Portugal estabelece, por aviso, as condições em que a autorização referida na alínea e) do n.º 1 pode ser concedida.

3 — A CMVM pode, por regulamento, permitir que sejam emitidos *warrants* autónomos por entidades que não se integrem em qualquer das categorias indicadas no n.º 1, desde que seja prestada garantia adequada por entidade idónea.

Artigo 5.º

Deliberação de emissão

1 — Se o contrato de sociedade não a impedir ou se não dispuser de modo diferente, a emissão de *warrants* autónomos pode ser deliberada pelo órgão de administração.

2 — Só podem ser emitidos *warrants* autónomos sobre valores mobiliários próprios se o contrato de sociedade o autorizar.

3 — A deliberação deve conter as seguintes menções:

- a) Identificação do activo subjacente;
- b) Número de *warrants* a emitir;
- c) Preço de subscrição;
- d) Preço de exercício;
- e) Condições temporais de exercício;
- f) Natureza pública ou particular da emissão;
- g) Critérios de rateio.

Artigo 6.º

Limite de emissão

1 — À emissão de *warrants* autónomos sobre valores mobiliários próprios por sociedades anónimas que não revistam a natureza de instituições de crédito nem de sociedades financeiras aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 349.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — A CMVM pode, por regulamento, fixar outros limites para a emissão de *warrants* autónomos.

Artigo 7.º

Vicissitudes dos activos subjacentes

(Revogado.)

Artigo 8.º

Menções obrigatórias

(Revogado.)

Artigo 9.º

Exercício de direitos

(Revogado.)

Artigo 10.º

Admissão à negociação em mercado a contado

(Revogado.)

Artigo 11.º

Warrants autónomos sobre valores mobiliários próprios

1 — São *warrants* autónomos sobre valores mobiliários próprios aqueles que tenham como activo subjacente valores mobiliários emitidos pela própria entidade emitente do *warrant* ou por sociedade que, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, consigo se encontre em relação de domínio ou de grupo.

2 — Aos *warrants* sobre acções próprias ou sobre valores mobiliários que confirmam direito à sua subscrição, aquisição ou alienação aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 325.º-A, 366.º, 367.º, 368.º, 369.º, n.º 2, 370.º, 371.º, 372.º e 487.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 12.º

Qualificação da oferta

(Revogado.)

Artigo 13.º

Warrants autónomos sobre valores mobiliários alheios

1 — A entidade emitente de *warrants* autónomos sobre valores mobiliários alheios informa a emitente do activo subjacente da deliberação de emissão de *warrants* no mais curto espaço de tempo possível.

2 — Os *warrants* autónomos sobre valores mobiliários alheios conferem sempre ao respectivo emitente a faculdade de se exonerar através de liquidação financeira, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 14.º

Emissão de warrants autónomos pelo Estado

O regime dos warrants autónomos a emitir pelo Estado será estabelecido nos termos da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro.

Artigo 14.º-A

Aplicação a valores mobiliários análogos

Os artigos 3.º e 4.º, com excepção das alíneas d), e), f) e g) do n.º 1, aplicam-se a valores mobiliários análogos a warrants autónomos, com as devidas adaptações.

Artigo 15.º

Direito subsidiário

Aos warrants autónomos aplica-se subsidiariamente:

- a) O Código dos Valores Mobiliários;
- b) Com as necessárias adaptações, os artigos 355.º a 359.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 16.º

Isenção de taxas e emolumentos

Ficam isentas de quaisquer taxas e emolumentos todas as escrituras públicas e registos de alteração de contrato de sociedade que tenham por objecto, exclusivamente, introduzir a proibição ou as restrições previstas no n.º 1 do artigo 5.º ou a autorização prevista no n.º 2 do mesmo artigo e sejam efectuadas no prazo de cinco anos contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 17.º

Alteração ao Código do Mercado de Valores Mobiliários

(Revogado.)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 3/2004**

de 25 de Março

A Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de Maio de 1980, foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 50/85, de 27 de Novembro. O Aviso n.º 275/96, de 6 de Setembro, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, procedeu à publicação dos apêndices A e B à COTIF, tais como alterados pela comissão de revisão instituída pelo artigo 8.º da mesma, e o Decreto do Governo n.º 10/97, de 19 de Fevereiro, aprovou, para adesão, o Protocolo de 1990 à COTIF, que introduziu modificações na Convenção e nos seus apêndices A e B.

A COTIF foi ultimamente alterada pelo Protocolo de 3 de Junho 1999, assinado por Portugal em 9 de Dezembro do mesmo ano. Esse Protocolo, que agora cabe aprovar, adapta e moderniza, por um lado, as bases institucionais da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF), pro-

movendo a extensão do seu âmbito de intervenção a todos os aspectos relacionados com o transporte internacional ferroviário ao nível dos Estados, e por outro, desenvolve a COTIF (nomeadamente as Regras Uniformes CIV e CIM), adaptando-a às novas necessidades dos transportes internacionais ferroviários.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — É aprovado o Protocolo, de 3 de Junho de 1999, Que Altera a Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de Maio de 1980.

2 — O Protocolo, cuja versão autêntica em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa são publicadas em anexo, foi concluído em Vilna, em 3 de Junho de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Novembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Jorge Fernando Magalhães da Costa*.

Assinado em 15 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

PROTOCOLE, DU 3 JUIN 1999, PORTANT MODIFICATION DE LA CONVENTION RELATIVE AUX TRANSPORTS INTERNATIONAUX FERROVIAIRES (COTIF), DU 9 MAI 1980 (PROTOCOLE 1999).

En application des articles 6 et 19, § 2, de la Convention relative aux transports internationaux ferroviaires, signée à Berne, le 9 mai 1980, ci-après appelée «COTIF 1980», la 5^{ème} Assemblée générale de l'Organisation intergouvernementale pour les transports internationaux ferroviaires (OTIF) s'est tenue à Vilnius du 26 mai au 3 juin 1999.

Convaincue de la nécessité et de l'utilité d'une organisation intergouvernementale qui traite dans la mesure du possible de tous les aspects du transport international ferroviaire à l'échelon des Etats;

Considérant qu'à cet effet et compte tenu de l'application de la COTIF 1980 par 39 Etats en Europe, en Asie et en Afrique ainsi que par les entreprises ferroviaires dans ces Etats, l'OTIF est l'Organisation la plus appropriée;

Considérant la nécessité de développer la COTIF 1980, notamment les Règles uniformes CIV et les Règles uniformes CIM, pour l'adapter aux besoins nouveaux des transports internationaux ferroviaires;

Considérant que la sécurité lors du transport de marchandises dangereuses en trafic international ferroviaire nécessite de transformer le RID en un régime de droit public, dont l'application ne dépend plus de la conclusion d'un contrat de transport soumis aux Règles uniformes CIM;

Considérant que, depuis la signature de la Convention, le 9 mai 1980, les changements politiques, économiques et juridiques intervenus dans un grand nombre des Etats membres impliquent d'établir et de développer des prescriptions uniformes couvrant d'autres domaines